

## ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 35/2007

PROCESSO Nº: 2004/6010/500278 RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.308

RECORRENTE: COMERCIAL DE SECOS MOLHADOS FÁTIMA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.018.804-0

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas presumida em decorrência da constatação de valor das compras lançadas a menor no livro diário. Infração fiscal caracterizada. Lançamento Procedente em parte.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instancia, julgar procedente em parte o auto de infração 2004/001647 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11 no valor de R\$ 5.242,52 (Cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos), mais acréscimos legais. Os Srs. Vítor Antônio Moraes de Carvalho e Aldecimar Esperandio fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Evanita Bezerra Cruz, Delma Odete Ribeiro e Angelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 22 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

## CONS. RELATORA: Evanita Bezerra Cruz

**VOTO:** A empresa foi autuada com quatro infrações, constatadas no levantamento comparativo contábil fiscal, referente a valores lançados a menor nos livros diários, relativas aos exercícios de: 2000 no valor de R\$ R\$ 72.086,97 (Setenta e dois mil oitenta e seis reais e noventa e sete centavos); 2001 no valor de R\$ 9.715,82 (Nove mil setecentos e quinze reais e oitenta e dois centavos); 2002 no valor de R\$ 11.056,47 (Onze mil cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos); e 2003 no valor de R\$ 18.505,18 (Dezoito mil quinhentos e cinco reais e dezoito centavos).

A empresa foi condenada, em primeira instância, a recolher o valor total reclamado no auto de infração.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este Conselho, não argüiu preliminar, e no mérito, requer a reforma da sentença nº 088/2006 e a improcedência do auto de infração, trazendo basicamente as mesmas alegações da impugnação,

## ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

reafirmando que os levantamentos foram elaborados com erro e informando que mantém escrita fiscal e contábil regular, estando estes livros sempre à disposição da fiscalização. No que diz respeito ao parecer que deu base para a procedência do auto de infração, o qual diz que os valores informados na impugnação devem ser refutados com veemência, porque aquelas alíneas não constam no modelo do levantamento, a recorrente alega que as alíneas constantes do levantamento constam no formulário apenas como exemplificativas e que devem ser ajustadas ao caso concreto, pois repelir valores informados pelo contribuinte é puro comodismo.

A recorrente refaz os levantamentos e alega que existem erros nos levantamentos elaborados pelo autuante, pois todo valor consignado no livro de ICMS, foi considerado como sendo compras de mercadorias, enquanto naquele livro estão registrados os valores de compras de mercadorias e de outros bens e serviços que não compõem o custo das vendas, tais como: brindes, ativo imobilizado, energia elétrica, telecomunicações e despesas com material de consumo, por isso, não poderiam estar registrados no levantamento, porque ao buscar no livro diário eles não estarão fazendo parte do custo médio das vendas, tendo em vista não terem sido lançados nos livros contábeis como compras, porque não são mercadorias e estão lançados em conta distinta do grupo formador do custo das mercadorias vendidas.

Em análise aos autos, observa-se que as alegações do contribuinte, quanto ao fato de todo valor consignado no livro de ICMS, ter sido considerado como sendo compras de mercadorias, enquanto naquele livro estão registrados os valores de compras de mercadorias e de outros bens e serviços que não compõem o custo das vendas, devem ser verificadas, desse modo, foi atribuída à assessoria técnica a tarefa de efetuar novamente as somas das compras, excluindo os valores das compras das mercadorias que não compõem o custo das vendas e não foram lançadas nos livros contábeis como compras.

A assessoria técnica, após a conferência dos livros contábeis e fiscais e da realização de novos cálculos com elaboração de outros levantamentos, emitiu nota de esclarecimento informando que apenas no levantamento comparativo contábil fiscal de 2000, no que refere-se às entradas, ocorreu lançamento a menor no diário, os demais levantamentos dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, quanto às entradas, ocorreram diferenças a maior no diário.

Em verificação ao trabalho minuncioso, realizado pela assessoria técnica, acompanhado de demonstrativos claros, nota de esclarecimento e elaboração de novos levantamentos, constata-se que razão assiste ao contribuinte em suas alegações, tendo em vista que foram detectados erros

## ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

nos valores que compõem o total das compras lançados nos livros contábeis, utilizados nos levantamentos, onde ficou demonstrado que houve diferença a recolher apenas no exercício de 2000, visto que, ocorreu lançamento a menor no diário, caracterizando infração fiscal, os demais levantamentos dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, quanto às entradas, ocorreram diferenças a maior no diário, que segundo o manual de auditoria não caracteriza infração fiscal.

Diante do exposto, considerando que os levantamentos foram elaborados utilizando parâmetros que não condizem com a realidade, sendo que após a realização de novos cálculos e outros levantamentos, pela assessoria técnica, foi detectada diferença apenas no levantamento referente ao exercício de 2000, voto pela procedência em parte do auto de infração nº 2004/001647 e consequente reforma da sentença prolatada em primeira instância, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o ICMS constante do campo 4.11, na importância de R\$ 5.242,52 (Cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), acrescida das cominações legais e absolvendo da reclamação tributária constante de parte do campo 4.11 e dos campos 5.11, 6.11 e 7.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relatora e Autora do Voto

Representante Fazendário